

PARECER N.º 19/CITE/2001

Assunto: Pedido de parecer sobre a quem incumbe a responsabilidade de pagar o aumento do vencimento atribuído desde Janeiro a uma trabalhadora que esteve de licença por maternidade de Dezembro a Abril

Processo n.º 42/2001

I - OBJECTO

- 1.1. A CITE recebeu, em 05.03.2001, um pedido de parecer do ... - Centro de Formação ... sobre o assunto referido em epígrafe.
- 1.2. Com efeito, refere o ... que "tem ao seu serviço uma trabalhadora que iniciou uma licença por maternidade no dia 06/12/99, tendo regressado ao serviço em Abril de 2000, após o período previsto na lei";
 - 1.2.1. "Com a actualização da tabela de vencimentos, em 2000, com efeitos retroactivos a Janeiro do mesmo ano, a esta trabalhadora foi processado o novo vencimento desde o seu regresso ao serviço";
 - 1.2.2. "Posteriormente, a trabalhadora procurou saber se não teria direito ao pagamento do diferencial entre o novo vencimento e o que auferiria se estivesse ao serviço, desde Janeiro até à data do seu regresso";
 - 1.2.3. "De acordo com a interpretação da legislação vigente, o entendimento é que, durante o período da licença por maternidade, a trabalhadora beneficia do regime da previdência em vigor, no que se refere à remuneração, pelo que não foi processado qualquer pagamento, por este Centro, durante esse período".

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Efectivamente, nos termos do artigo 23.º, n.º 1 do anexo ao D.L. n.º 70/2000, de 4 de Maio, a licença por maternidade "não determina perda de quaisquer direitos" e é considerada "para todos os efeitos legais, salvo quanto à retribuição, como prestação efectiva de serviço, ...".
- 2.2. O legislador excepciona a retribuição, porque prevê no artigo 26.º n.º 1, alínea a) do mesmo D.L., o direito a um subsídio, "nos termos definidos em diploma próprio".
- 2.3. Efectivamente, esse diploma é o D.L. n.º 154/88, de 29 de Abril, que no seu artigo 10.º n.º 1 refere que a remuneração de referência para obtenção do referido subsídio, tem por base "o total das remunerações registadas nos primeiros seis meses civis que precedem o segundo mês anterior ao da data do facto determinante da prestação".
- 2.4. Assim, constata-se que o subsídio de maternidade auferido pela trabalhadora entre 06.12.99 e Abril de 2000 não pode incluir a actualização da tabela de vencimentos verificada a partir de Janeiro de 2000.
- 2.5. Portanto, a segurança social não pode pagar o acréscimo da remuneração verificado em consequência da referida actualização da tabela dos vencimentos, dado os descontos efectuados pela entidade empregadora incidirem apenas sobre os citados meses anteriores ao início da licença por maternidade.
- 2.6. Mas, é de salientar o disposto no artigo 68.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual "as mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito à dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias".
- 2.7. Ora, a referida norma constitucional é aplicável directamente, vinculando as entidades públicas e privadas, por força dos artigos 17.º e 18.º n.º 1 da referida Constituição, uma vez que os direitos e deveres sociais, nos quais se incluem a maternidade e a paternidade (artigo 68.º da CRP), são de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, designadamente artigo 53.º (segurança no emprego) e fazem parte dos direitos e deveres fundamentais.
- 2.8. Nesta conformidade, resta ao ... - Centro de Formação ..., pagar à trabalhadora o acréscimo

do vencimento concedido a partir de Janeiro até Abril de 2000, dado que sobre ele, também, não fez descontos para a segurança social, em virtude de a trabalhadora se encontrar no gozo de licença por maternidade.

- 2.9. É de salientar que, tem sido doutrina desta Comissão, constante de vários pareceres, que as parcelas de ganho que não tenham sido objecto de desconto para a segurança social, devem ser pagas pela entidade empregadora.

III - CONCLUSÕES

- 3.1. Em face do exposto, designadamente do artigo 68.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa a CITE recomenda ao ... - Centro de Formação ..., que pague à trabalhadora em causa, o acréscimo do vencimento concedido a partir de Janeiro até Abril de 2000, em virtude de este não poder ser pago através do subsídio de maternidade e a entidade empregadora não ter que fazer os respectivos descontos para a segurança social, durante aquele período.
- 3.2. A CITE deliberou, também, recomendar à tutela que “de lege ferenda”, possa ser a Segurança Social a pagar o referido acréscimo de vencimento durante a licença por maternidade, mediante a satisfação dos respectivos descontos por parte da entidade patronal. Neste sentido, se pronunciou o Acórdão do Tribunal de Justiça de 13.02.96, que se anexa, na parte em que decidiu que, pelo facto do cálculo das prestações auferidas por uma trabalhadora no gozo de licença por maternidade se basear num salário recebido antes do início da referida licença, “o seu montante deverá integrar, a partir da sua entrada em vigor, os aumentos de salário ocorridos entre o início do período abrangido pelos salários de referência e o fim da licença por maternidade”.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 19 DE SETEMBRO DE 2001, COM O VOTO CONTRA DO REPRESENTANTE DA CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA